



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 17 setembro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.716

Recurso n.º : 112.748 - Processo nº 10283.004730/90-71  
Recorrente : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

Importação de mercadorias ingressadas no Território Nacional antes de emitida a respectiva Guia de Importação pela CACEX - infração capitulada no inc. VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inc. II, para o inc. VI, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz.Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

Rcte.: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
Recda.: IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

No processo ora em exame a Recorrente importou insumos eletrônicos diversos, que deram entrada no Território Nacional antes de emitida a respectiva Guia de Importação. A Repartição Fiscal lavrou Auto de Infração por entender ter havido infração administrativa capitulada no inc. II do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, que prevê:

".....  
II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria".

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, alegando que:

- a) a prefalada tipificação de infração administrativa tem por escopo impedir a burla ao controle administrativo das importações, fato que não ocorreu no caso em tela;
- b) a Guia de Importação, documento normalmente constitutivo do direito de importar, deixa de ter esta característica quando se trata de importações para a Zona Franca de Manaus, eis que, neste caso especial, é a aprovação pelo Conselho da SUFRAMA que constitui o referido direito, passando então a Guia de Importação a ter valor meramente declaratório;
- c) ergo, não haveria, assim, razão plausível para se imputar aquela multa "em nome de uma interpretação puramente literal do texto da lei".

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, após tecer vários considerandos, entre os quais valerá a pena destacar a citação da Portaria Interministerial MF/MI nº 192, de 02.06.76, cujo item I comanda:

"As importações efetuadas através da Zona Franca de Manaus ficam sujeitas à obtenção de guia de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior."

Da decisão monocrática recorre agora tempestivamente a Empresa autuada, oferecendo, além dos argumentos já alinhados quando da defesa em primeira instância, alguns outros assim resumidos:

- a) que a Recorrente é uma indústria de tradição e peso na Zona Franca de Manaus, estabelecida aí desde 1972, empregando 2.100 funcionários e respondendo por significativa parcela na arrecadação de tributos pelo Estado do Amazonas;
- b) que o fato que deu origem ao Auto de Infração seria "fruto da desorganização-administrativa" que o País atravessava em dado momento, dando ocasião a desencontros entre a SUFRAMA e a CACEX;
- c) que a CACEX suspendeu por quase dois meses a emissão de Guias de Importação para operações que já estavam autorizadas pela SUFRAMA;
- d) que o Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, que criou a Zona Franca de Manaus constituiu uma entidade autárquica vinculada ao Ministério do Interior para administrá-la como área de livre comércio de importação e exportação, "como se fosse um outro País".

Finalmente, apela a Recorrente para que seja dada uma interpretação "teleológica" ao invés de literal ao texto do Regulamento Aduaneiro, e junta ao seu arrazoado diversos recortes de jornais que aludem à resistência da CACEX, naquela ocasião, em emitir Guias de Importação.

É o relatório.

VOTO

As políticas do Estado com relação à Zona Franca de Manaus ou a qualquer outro objeto são ditadas e executadas pela edição de normas jurídicas, cuja elaboração adequada é o instrumento de eficácia no atingimento de seus objetivos. À Administração Pública, por seu turno, cabe a execução dessas normas, não a sua avaliação. Assim, não cabe a este Conselho corrigir, no julgamento de fato jurídico específico, nem os descompassos acaso existentes entre órgãos do Governo, nem, muito menos, a eventual inadequação da Lei ao que poderia ser a intenção do legislador.

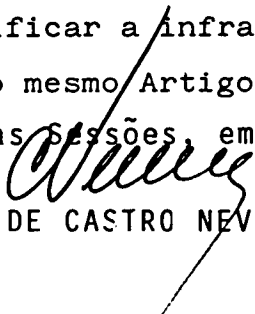
O argumento de que o licenciamento da CACEX para as importações realizadas na Zona Franca de Manaus é dispensável ou meramente adjetivo não pode ser acolhido, eis que a legislação não faz tal exceção. Ao contrário, a Portaria Interministerial 192/76 reitera - quiçá até redundantemente - a obrigatoriedade de obtenção de guia de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Dessa forma, a existência, no caso em tela, da infração administrativa é indiscutível.

Nada obstante, considero estar a infração capitulada erroneamente, dado que a mercadoria não foi, na verdade, importada sem guia de importação, documento efetivamente apresentado quando do registro da Declaração de Importação. A infração em realidade ocorrida consistiu no embarque da mercadoria antes da emissão da respectiva guia de importação, e está capitulada no inciso VI do mesmo Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, cominada com multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, mas limitada aos valores previstos no inc. II do §2º do mesmo Artigo.

Tudo isto considerado, dou provimento parcial ao recurso para desclassificar a infração do inc. II do Art. 526 do R. A. para o Inc. VI do mesmo Artigo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator